



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03669/11

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de **MATARACA** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor JOÃO MADRUGA DA SILVA**, relativas ao exercício financeiro de **2010** – Inexistência de falhas com reflexos negativos nestas contas – **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF – **RECOMENDAÇÕES**.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **JOÃO MADRUGA DA SILVA**, Prefeito do Município de **MATARACA**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN-TC-03/10**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2010**, sob a sua responsabilidade, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM II emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **290**, de **30 de novembro de 2009**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 17.000.000,00**.
2. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 15.541.422,61** e a despesa empenhada foi de **R\$ 15.836.434,72**.
3. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *deficit* financeiro, no valor de **R\$ 1.071.660,50**.
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 1.556.938,24**, correspondendo a **10,27%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício o montante de **R\$ 525.669,43** e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN TC 06/2003**.
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito, foi de **R\$ 147.600,00**, e pelo Vice, foi de **R\$ 73.800,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos.
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1. Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **19,17%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**).
 - 5.2. Em MDE, representando **28,43%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%).
 - 5.3. Com Pessoal do Poder Executivo, representando **44,36%** da RCL (limite máximo: 54%).
 - 5.4. Com Pessoal do Município, representando **47,55%** da RCL (limite máximo: 60%).
 - 5.5. Aplicações de **73,67%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
6. Não há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2010.
7. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**, exceto no tocante ao balanço orçamentário que apresentou déficit equivalente a **1,9%** da receita orçamentária arrecadada.
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foi constatado o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03669/11

Pág. 2/2

- 8.1. despesas não licitadas com contratação de serviços de turismo e compra de peças, no valor de **R\$ 42.253,00**;
- 8.2. não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no montante aproximado de **R\$ 152.189,67**;
- 8.3. consta no SAGRES que a despesa com a folha de pagamento foi denominada “Folha de Pagamento de Campanha de Vacinação”, devendo ser justificado pelo Gestor.

Citado, o Prefeito Municipal, **Senhor JOÃO MADRUGA DA SILVA**, juntamente com o seu **Contador NEUZOMAR DE SOUSA SILVA**, apresentou a defesa de fls. 207/272, que a Auditoria analisou e concluiu por **SANAR** todas as irregularidades antes mencionadas, sugerindo que o Gestor proceda às devidas correções das informações prestadas ao SAGRES.

Não foi solicitada a prévia oitiva do Ministério Público especial junto ao TCE, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito de **MATARACA**, **Senhor JOÃO MADRUGA DA SILVA**, relativas ao exercício de **2010**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes à qualidade das informações prestadas ao SAGRES.

É o Voto.

João Pessoa-Pb, 18 de janeiro de 2.012.

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03669/11

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de **MATARACA** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor JOÃO MADRUGA DA SILVA**, relativas ao exercício financeiro de **2010** – Inexistência de falhas com reflexos negativos nestas contas – **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF – **RECOMENDAÇÕES**.

PARECER PPL TC 06 / 2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03669/11; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram:

- 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito de MATARACA, Senhor JOÃO MADRUGA DA SILVA, relativas ao exercício de 2010, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);**
- 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes à qualidade das informações prestadas ao SAGRES.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de janeiro de 2.012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

Em 18 de Janeiro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL